



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19/02/2019

Ata nº 13/2019

Aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezanove, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 19/02/2019. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 12/19, de 14/02/2019, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19-02-2019 PROTOCOLO Nº 19/005.711-4 AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO EMPRESA: IMPEX REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – EPP NIRE : 4320731010-1 SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19-02-2019 PROTOCOLO Nº 19/005.711-4 AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO EMPRESA: IMPEX REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – EPP NIRE: 4320731010-1 PROCESSO Nº: 063/1.17.0001515-6 COMARCA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS PROTOCOLO Nº 19/005.709-2 AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO EMPRESA: jys intermediacoes ltda – me NIRE:43207730682 PROCESSO Nº: 063/1.17.0001515-6 COMARCA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS PROTOCOLO Nº 19/005.708-4 AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO EMPRESA: comar comercio de areia e materiais de comstrucao ltda NIRE:43207316037 PROCESSO Nº: 063/1.18.0000996-4 COMARCA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS PROTOCOLO Nº 19/005.738-6 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: Eliseu kopp & Cia Ltda NIRE:4320187306-6 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.739-4 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: conforto empreendimentos imobiliários ltda NIRE:43207643003 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.739-4 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: conforto empreendimentos imobiliários ltda NIRE:43207643003 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.740-8 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: cava da gruta incorporadora de imoveis ltda NIRE:4320620480-4 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.742-4 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

administrador da empresa EMPRESA: águas claras incorporadora de imoveis ltda NIRE: 4320588634-1 PROCESSO Nº: 026/1.16. 0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.741-6 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA:aguas costao do rio incorporadora de imoveis ltda NIRE:4320621481-8 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.720-3 afastamento por decisão judicial de administrador e nomeação do sr. luciano terra como administrador judicial EMPRESA: transwaledu transporte e comercio ltda NIRE:4320625597-2 PROCESSO Nº: 055/1.18.0001220-2 COMARCA: jaguarão/rs PROTOCOLO Nº 19/005.732-7 nomeação, por decisão judicial, do sr.lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: consorcio e.k. Construtec NIRE: 4350031793-9 PROCESSO Nº: 026/1.16. 0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.734-3 nomeação, por decisão judicial, do sr.lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: kopp entretenimento ltda NIRE:4320605073-4 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.733-5 nomeação, por decisão judicial, do sr.lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: star corporation administração e participação ltda NIRE:4320613973-5 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.735-1 nomeação, por decisão judicial, do sr.lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: j murtinho incorporadora de imóveis ltda NIRE:4320620533-9 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.744-1 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: felindre empreendimentos imobiliários ltda NIRE:4320642692-1 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.736-0 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: Eliseu kopp & Cia ltda NIRE:4320187306-6 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.743-2 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: athenas incorporadora de imóveis ltda NIRE:4320588633-2 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.731-9 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: e kopp & Cia ltda NIRE:4320280958-2 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.737-8 nomeação, por decisão judicial, do sr. lino muraro no cargo de administrador da empresa EMPRESA: e kopp & Cia ltda NIRE:4320280958-2 PROCESSO Nº: 026/1.16.0000984-4 COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.722-0 levantamento de indisponibilidade de bens EMPRESA: jedil locacao de maquinas e veiculos ltda NIRE:4320425538-0 PROCESSO Nº: COMARCA: gravatai/rs PROTOCOLO Nº 19/005.719-0 aLvará de auTorização para proceder a baixa de empresa EMPRESA: heberle & rocha ltda NIRE:4320426384-6 PROCESSO Nº: 001/1.16.0057372-0 COMARCA: porto alegre /rs



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

PROTOCOLO Nº 19/005.864-1 indisponibilidade de bens DA EMPRESA EMPRESA:
TRESCOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
NIRE:4320338961-7 PROCESSO Nº: 164/1.080000789-1 COMARCA: TRÊS COROAS/rs
PROTOCOLO Nº 19/005.873-1 indisponibilidade de bens DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA:
GIOVANI LASPIDEA CHAPLIN NIRE :4310844840-7PROCESSO Nº: 067/1.13.0001683-5
COMARCA: SÃO LOURENÇO DO SUL/rs PROTOCOLO Nº 19/005.872-2 INDISPONIBILIDADE
DOS BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: FRANCISCO FONSECA IRIBARREM
JUNIOR NIRE: 4310443632-3 PROCESSO Nº: 007/1.14.0003916-8 COMARCA:
CAMAQUÃ/rs PROTOCOLO Nº 19/005.854-4 INDISPONIBILIDADE DE BENS DO SR. PEDRO
AUGUSTO TORRANE RIBEIRO JUNTO À EMPRESA EMPRESA: TORRANO & HENKEL LTDA
NIRE:4320574604-2 PROCESSO Nº: 164/1.15.0001161-1 COMARCA: TRÊS COROAS/rs
PROTOCOLO Nº 19/005.886-2 PENHORA DE QUOTAS DO SR. EVERTON FERNANDO SILVA
DE OLIVEIRA JUNTO À EMPRESA EMPRESA: CLINICA MEDICA NOVA GERACAO LTDA
NIRE:43206573982 PROCESSO Nº: 5009919-33.2011.4.04.7100/RS COMARCA: PORTO
ALEGRE/rs PROTOCOLO Nº 18/548.959-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA
INDIVIDUAL EMPRESA: JAIRO DE SOUZA NIRE:43105344694 PROCESSO Nº:
052/1.04.0011029-3 COMARCA: GUAÍBA/RS PROTOCOLO Nº 18/548.957-5
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: L F M METALURGICA
S/A NIRE:4330001901-2 PROCESSO Nº: 086/1.03.0013132-0 COMARCA: CACHOEIRINHA/rs
PROTOCOLO Nº 18/548.952-4 PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA:
EDSON ALFREDO SEIDEL NIRE:4310591351-6 PROCESSO Nº: 017/1.12.0008782-2
COMARCA: LAJEADO/rs PROTOCOLO Nº 19/005.882-0 PENHORA DE QUOTAS OSCIAIS DO
SR. MARCELO CARDOSO ROCHA JUNTO À EMPRESA EMPRESA: MARAUTO COMERCIO
DE VEICULOS LTDA NIRE:43204949047 PROCESSO Nº: 001/1.05.0213968-8 COMARCA:
PORTO ALEGRE/rs PROTOCOLO Nº 19/005.877-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS E
DIREITOS DO SR. IBIRAJARA MANDURE JUNTO à EMPRESA EMPRESA: MANDUR
COMERCIO DE VESTUARIO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA NIRE:4320269390-8
PROCESSO Nº: 033/1.10.0009363-7 COMARCA: SÃO LEOPOLDO/rs PROTOCOLO Nº
19/005.870-6 PENHORA DE QUOTAS DA EMPRESA EMPRESA: FRIGORIDICO ESTRELA
EIRELI NIRE:43600289121 PROCESSO Nº: 047/1.17.0000773-5 COMARCA: ESTRELA/rs
PROTOCOLO Nº 19/005.875-7 indisponibilidade de bens e direitos da empresa individual
EMPRESA: tania m lopes de miranda NIRE:43107133739 PROCESSO Nº: 033/1.10.0015617-6
COMARCA: SÃO LEOPOLDO/rs PROTOCOLO Nº 18/548.935-4 indisponibilidade de bens da
empresa EMPRESA: pronto comercio e embutidos ltda NIRE:43203808504 PROCESSO Nº:
052/1.11.0001177-8 COMARCA: guaiba/rs PROTOCOLO Nº 19/005.884-6 PENHORA DE
QUOTAS SOCIAIS DA SÓCIA CLÁUDIA ADRIANA BONETTI JUNTO À EMPRESA EMPRESA:
NOVA CONSTRULAR CONSTRUCOES LTDA NIRE:4320220016-2 PROCESSO Nº:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

001/1.12.0002547-5 COMARCA: PORTO ALEGRE/rs PROTOCOLO Nº 19/005.908-7
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: BOA NOVA
DISTRIBUIDORA LTDA – ME NIRE:4320507075-8 PROCESSO Nº: 007/1.11.0006136-2
COMARCA: CAMAQUÃ/rs PROTOCOLO Nº 19/005.904-4 INDISPONIBILIDADE DE BENS E
DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: LAZARO GONCALVES MARTINS – ME
NIRE:4310853633-1 PROCESSO Nº: 086/1.10.0002703-8 COMARCA: CACHOEIRINHA/rs
PROTOCOLO Nº 19/005.906-1 INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL
EMPRESA: ANTENOR MARTINS CALCADOS NIRE:4310757665-1 PROCESSO Nº:
164/1.13.0001001-8 COMARCA: TRÊS COROAS/rs PROTOCOLO Nº 19/005.902-8
INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: HOISTER
AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA NIRE:43205442299 PROCESSO Nº: 052/1.11.0001709-1
COMARCA: GUAÍBA/rs PROTOCOLO Nº 19/005.894-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS E
DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: ORIENTE TRANSPORTES LTDA – EPP
NIRE:43204336011 PROCESSO Nº: 008/1.15.0008679-2 COMARCA: CANOAS/rs PROTOCOLO
Nº 19/006.295-9 LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DA
SRA. NINA ROSA BOSKA MENEGOTTO EMPRESA: NINA BOSKA COMERCIO DE JOIAS
LTDA NIRE:4320586452-2 PROCESSO Nº: 019/1.09.0005388-7 COMARCA: NOVO
HAMBURGO/rs PROTOCOLO Nº 19/005.937-1 LEVANTAMENTO DE PENHORA DE QUOTAS
DA SÓCIA MELISSA PARADA DOS SANTOS JUNTO À EMPRESA EMPRESA: EL PAISANO
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA NIRE:43207133340 PROCESSO Nº: 5000564-
03.2010.4.04.7110/rs COMARCA: pelotas/rs PROTOCOLO Nº 19/005.912-5 levantamento de
indisponibilidade de bens dos sócios e da empresa EMPRESA: leon industria textil ltda
NIRE:4320418007-0 PROCESSO Nº: 007/1.04.0003469-9 COMARCA: CAMAQUÃ/rs
PROTOCOLO Nº 19/005.900-1 levantamento de PENHORA DE QUOTAS DA SÓCIA JUNTO À
EMPRESA EMPRESA: REPEAGRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA NIRE:43200681961
PROCESSO Nº: 086/1.05.0008021-5 COMARCA: CACHOEIRINHA/rs PROTOCOLO Nº
19/005.860-9 LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS
SÓCIOS OLEGÁRIO ADEMAR SPOHR E DA SRA. VERA MARIA KRUMMENAUER EMPRESA:
ANA LAURA CALCADOS LTDA NIRE:43202909285 PROCESSO Nº: 164/1.07.0001487-0
COMARCA: TRÊS COROAS/rs PROTOCOLO Nº 19/005.856-1 levantamento de penhora de
quotas do sr. cláudio roberto kist junto à empresa EMPRESA: industria metalurgica inovacao ltda
NIRE:43204550055 PROCESSO Nº: 028/1.10.0007726-4 COMARCA: santa rosa/rs
PROTOCOLO Nº 19/005.868-4 levantamento de indisponibilidade de bens da empresa
EMPRESA: expresso albatroz ltda NIRE:43200282218 PROCESSO Nº: 026/10.07.0008622-2
COMARCA: santa cruz do sul/rs PROTOCOLO Nº 19/005.862-5 levantamento de
indisponibilidade de bens DA EMPRESA EMPRESA: ARCOS REFEICOES LTDA NIRE
:43200579 PROCESSO Nº: 008/1.050009988-8 COMARCA: CANOAS/rs PROTOCOLO Nº



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

19/005.932-0 levantamento de indisponibilidade de bens DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: MARCELO SIDINEI BENDER – ME NIRE:4310659793-6 PROCESSO Nº: 019/1.06.0009121-0 COMARCA: NOVO HAMBURGO/rs PROTOCOLO Nº 19/005.890-1 LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: p alberto de farias – me NIRE:43106357668 PROCESSO Nº: 023/1.13.0002218-8 COMARCA: rio grande//rs PROTOCOLO Nº 19/005.910-9 levantamento de indisponibilidade de bens DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: RONALDO GARCIA JARDIM NIRE:43104856373 PROCESSO Nº: 004/1.10.0007700-4 COMARCA: BAGÉ/rs PROTOCOLO Nº 19/548.939-7 LEVANTAMENTO DA PENHORA DE QUOTAS DO SR. EVERTON LUIZ VIEZZER JUNTO À EMPRESA EMPRESA: NOVOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP NIRE:43204524658 PROCESSO Nº: 5064355-63.2016.4.04.7100/RS COMARCA: PORTO ALEGRE/rs PROTOCOLO Nº 19/005.928-1 levantamento de indisponibilidade de bens DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: ANA LUCIA HOMEM MARTIN – ME NIRE:43104951503 PROCESSO Nº: 086/1.03.0011486-8 COMARCA: CACHOERIRINHA/rs Dando prosseguimento, o Presidente Itacir Amauri Flores, informou que hoje teremos os relatos do Vogal Tiago Machado, Vogal Tassiro Fracasso, Vogal Lauren Teixeira e Vogal José Freitas. Em seguida, o Vogal Tiago Machado começou a relatar o voto de vista, dando prosseguimento ao julgamento iniciado com voto do relator Ramon Ramos.” VONPAR REFRESCOS S/A NIRE: 4330002739-2– PROTOCOLO 18/413.028-0 RECURSO AO PLENÁRIO Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais colaboradores desta Junta Comercial. Relatório: Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais e colaboradores desta Junta **Comercial.** **Relatório:** Trata-se de Recurso ao Plenário que visa o arquivamento de ato que fora indeferido pela inexistência de observância do §4º do art. 176 da Lei 7.404/76 .A Vonpar Refrescos S/A apresentou recurso alegando, em apertada síntese, que “(...) Da leitura do artigo acima depreende-se que as demonstrações deverão ser publicadas, o que foi realizado pela recorrente, mas não há a exigência expressa para a publicação das notas explicativas ou outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação”. Houve manifestação da Assessoria Jurídica dessa casa no sentido de que os argumentos formulados pela recorrente são inconsistentes, pois não observaram as determinações referidas na Lei 6.404/76, especialmente o §4º do art. 176. O Relator, Ramon Ramos, a quem tenho profunda admiração, apresentou voto no sentido de que os atos fossem arquivados, por entender, em síntese, que o foco do legislador com a edição do normativo era dar publicidade aos acionistas para que estes pudessem estar preparados para as decisões a serem tomadas e que, havendo por parte destes qualquer irresignação em relação às publicações, estaria superada tal questão. Em seguida, após profundo e elogiável debate do plenário, pedi vistas do processo. É o relatório. **Voto:** Inicialmente é necessário delimitar o ponto de controvérsia, evitando, assim, maiores divagações acerca do tema. Nesse sentido, tem-se que análise recai exclusivamente nas disposições contidas no §4º



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

do art. 176 da Lei 6.404/76, que assim estabelece: § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. É imperioso que seja realizada algumas considerações iniciais. A primeira delas é que o ato administrativo deve estar vinculado aos princípios que norteiam a administração pública, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, entre eles o princípio da legalidade. Dessa forma, havendo previsão legal de cumprimento de determinada conduta, não poderão os particulares, por acordo entre si, afastar a aplicação, quando inexistente essa possibilidade. Muito embora, particularmente, concorde com o Relator de que norma em específico tenha sido construída com o intuito de dar conhecimento aos acionistas acerca da real situação da Sociedade Anônima (trata-se de interpretação teleológica), auxiliando na tomada de decisão, entendo que os acionistas, por inexistência de previsão legal, não podem afastar a exigência contida no §4º do art. 176 da Lei 6.404/76. Ocorre que é possível construir ilação no sentido de que tal publicação em espaço público tenha como foco dar ampla publicidade aos acionistas, mas também a todos aqueles que eventualmente estabeleçam ou tenham interesse em estabelecer alguma relação com a Sociedade Anônima, muito embora interessados em eventual contratação e até mesmo instituições financeiras que operam com essas pessoas jurídicas possuem procedimentos próprios para efetivação de operações, exigindo uma série de documentos para dar prosseguimento, inclusive as demonstrações contábeis/financeiras. Independentemente da ilação que se possa construir, a regra legal está posta e não possibilitou em seu texto margem para afastá-la, seja por parte dos acionistas, seja por parte de órgãos públicos, como esta Junta Comercial. Agora, faz-se necessário analisar o que exatamente a norma exige publicar. Assim, em segundo lugar, é necessário analisar o citado §4º sob ótica da **língua portuguesa**. Vamos reler, com grifos: § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. O destaque exagerado no "ou" é intencional. O "ou" exerce, neste caso, a função de conjunção alternativa, indicando alternância ou exclusão, mais de uma opção, uma coisa em detrimento de outra, "esta" ou "aquela". Assim, tem-se que o texto apresenta duas possibilidades a serem atendidas pelo destinatário da norma. O destinatário deve apresentar uma das duas possibilidades postas em lei: As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos; OU demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. Assim, o destinatário da norma pode optar entre apresentar **notas explicativas** ou **demonstrações contábeis**. Tivesse o recorrente optado por publicar as notas explicativas, o tema não estaria sendo debatido neste plenário. Parece ter optado pela segunda hipótese prevista em lei: demonstrações contábeis. O problema da segunda hipótese – demonstrações contábeis – prevista no citado §4º, é que apresenta alto grau de abstração e, principalmente, de subjetividade na forma em que foi posta.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

pelo legislador. Veja que o texto afirma: "ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício". A pergunta que surge a partir dessa conclusão é: Quem determinará se as demonstrações contábeis publicadas foram suficientes para o "esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício". Não tenho dúvidas, a própria Sociedade Anônima! Quem poderá contestar? Seus acionistas ou um terceiro bem atento ou que tenha procedido à alguma auditoria contábil na Sociedade Anônima. Temos que considerar que a Junta Comercial arquiva determinados atos para dar-lhes publicidade. Observadas as formalidades, a Junta Comercial presume que os atos arquivados sejam verdadeiros. Presume-se a idoneidade. Presume-se a lisura. Presume-se a inocência. Não lhe cabe dizer se determinada demonstração contábil é fidedigna ou não. Cabe-lhe dizer se a formalidade foi observada. Mas alguém pode afirmar: Entendido! Entretanto a recorrente não apresentou notas explicativas, tampouco demonstrações contábeis! Portanto, seguindo a lógica do voto, o ato não pode ser arquivado! Antes de chegar a esta conclusão, é necessário referir que o artigo 176 da Lei 6.404/76 exigiu a elaboração e publicação do "balanço patrimonial", "demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados", "demonstração do resultado do exercício" e "demonstração dos fluxos de caixa", que, por sua vez, são componentes das demonstrações contábeis. Veja que o art. 176 da Lei 6.404/76 não exigiu a elaboração ou publicação de todos os elementos das demonstrações contábeis, mas tão somente aquelas referidas no caput do art. 176, citadas no artigo anterior, pois deixou de fora a "demonstração do valor adicionado" (salvo para as de companhia aberta) e as notas explicativas (estas postas ao final como opcional entre elas e demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício). Assim, havendo publicação de demonstrações contábeis que na visão da Sociedade Anônima "esclareçam a situação patrimonial e os resultados do exercício", estaria dispensada de apresentar notas explicativas, pois pode optar entre uma (notas explicativas) ou outra (demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício). Se existe uma faculdade, aí está ela. Não em apresentar ou não. A faculdade reside em poder optar por uma das duas hipóteses previstas em lei - **notas explicativas** ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. Esse, inclusive, é o motivo pelo qual a recorrente, em suas alegações, afirma que "(...) Da leitura do artigo acima depreende-se que as demonstrações deverão ser publicadas, o que foi realizado pela recorrente, mas não há a exigência expressa para a publicação das notas explicativas ou outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação". Veja que a recorrente somente ataca as notas explicativas, não fazendo qualquer referência às "demonstrações contábeis" que esclareçam a "situação patrimonial e dos resultados do exercício". Outro questionamento pode surgir: Por que, então, a recorrente elaborou notas explicativas? A resposta não é fácil, pois trata-se de decisão da área contábil da Sociedade Anônima. Pode ser por que entendeu necessário fazer, não sabemos!



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Ainda assim, a lei lhe faculta optar entre Notas Explicativas ou Demonstrações Contábeis que esclareçam a situação patrimonial e os resultados do exercício. Poderia ter optado em elaborar a Demonstração de Valor Adicionado. É uma escolha, mas não uma obrigação, pois tal exigência, nos termos do inciso V do citado art. 176 é obrigatório apenas para as Sociedades da Companhia Aberta. Mas se tivesse elaborado, ainda que sem determinação legal, seria obrigada a publicar? A resposta é negativa. A Lei lhe faculta optar, como referido alhures, entre notas explicativas ou demonstrações contábeis que esclareçam a situação patrimonial e os resultados do exercício. A alternativa viável para a situação é lógica. Cabe ao legislador melhorar a técnica legislativa na construção das leis que regulam a atividade econômica em nosso País, diminuindo entraves que obstruem o desenvolvimento do País. Não tenho dúvidas que o Estado deve regular a economia através de leis e regulação. Entretanto, deve fazer de forma a acompanhar a evolução social e tecnológica da sociedade, além de evitar descrições legais que criem burocracias indigestas, retrogradas e que afetam a competitividade das empresas que atuam em nosso País. Nessa senda, peço *vênia* para discordar do posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica em sua manifestação. Peço licença para expressar o meu profundo respeito pela Dr. Inês Antunes Dilélio, pois os posicionamentos jurídicos em que eventualmente diverjo em nada afetam minha compreensão dos desafios enfrentados pela Assessoria Jurídica dessa casa e por seus técnicos, tampouco afetam minha admiração por pessoas que tenham coragem e vontade de viver, apesar das intempéries da vida, respeito e admiração estes estendo a todos os vogais e colaboradores dessas casa. Concluo, portanto, por fundamentos diversos daqueles apresentados pelo relator, que estão cumpridos os requisitos legais para o arquivamento do ato, devendo este ser efetivado. Dou provimento ao recurso. Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2019. Tiago Machado Vogal Relator. Em seguida, Colocado em apreciação, o Colégio de Vogais, POR MAIORIA DE VOTOS, deu provimento ao recurso, vencidos os vogais Marlene Chassot, Joni Mate, Tassiro Fracasso, Fabiano Zouvi, Maria Pia Rodrigues, José Freitas e Murilo Trindade que negaram provimento acompanhando o voto de divergência da Vogal Marlene Chassot que colocou que as notas explicativas fazem parte das demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados, e que devem sim estarem publicadas com as demais demonstrações. Dando continuidade o vogal Tassiro Fracasso passou a relatar: **"JUNTA COMERCIAL E INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO RS PRESIDENTE DR ITACIR AMAURI FLORES PROTOCOLO NUMERO 16/018897-0 EMPRESA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS GAVIÃO LTDA. CNPJ: 92.106.038/0001-61 Arquivamento a ser cancelado 4199630 de 26-11-2015 DOS FATOS:** A empresa acima epigrafada teve arquivada sua extinção em 21-08-2008 SOB No. 3019383 portanto, fim de linha, deixou de existir. A extinção foi requerida espontaneamente pelos sócios. Em 16-11-2015 foi protocolizado outro expediente sob No 15/337349-0, um novo Distrato Social, extinguindo a empresa, já extinta arquivado sob No 4199630 em 26-11-2015. Houve, portanto, duplicidade de arquivamento de extinção da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

sociedade. Diante disso a Junta, encaminhou correspondência à empresa notificando a irregularidade detectada. O AR retornou positivo com a assinatura do então administrador da empresa Celso Leomar Krung, porém não houve manifestação acerca da medida administrativa autuada no âmbito deste Órgão de Registro. **DO RELATÓRIO:** A EMPRESA NASCE COM ATO FORMAL DE ARQUIVAMENTO DE SEU ATO CONSTITUTIVO DE REGISTRO, SEGUE SUA VIDA NO INTUITO DE BUSCAR A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE AO SEU OBJETO E UM DIA PODE SER EXTINTA. A EXTINÇÃO DA EMPRESA DETERMINA O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS E, NO PLANO JURÍDICO A IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ATIVA DE SEUS REGISTROS. A assessoria Jurídica dessa casa através da Dra. Inês Antunes Dilelio, manifestou pelo cancelamento do segundo ato de arquivamento da Segunda Extinção sob No 4199630 de 26—11-2015. **PARECER E VOTO DESSE RELATOR** Não páira qualquer tipo de dúvida, a empresa foi relapsa, em requerer a segunda Extinção. E a JucisRS também foi relapsa em arquivar pela segunda vez o mesmo Instrumento. A dita empresa encontra-se baixada junto a Receita Federal, portanto não mais em atividade. Voto pelo cancelamento da segunda Extinção de registro No. 4199630 em 26-11-2015. Coloco ao crivo dos colegas vogais para apreciação e voto. Porto Alegre, 18 fevereiro de 2018 Tassiro Astrogildo Fracasso, Vogal Relato da 1ª. Turma. Em seguida, colocado o relato em discussão de votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** PROTOCOLO: 142873519 EMPRESA: PASSOS TUR TRANSPORTES ESCOLAR E ESCOLAR E EMPRESARIAL LTDA. - MEI - RELATÓRIO. Trata-se de Medida Administrativa para apurar a existência de empresas registradas com nomes semelhantes: **PASSO'S TUR LTDA. - ME**, NIRE 43 2 0457293-8, com ato constitutivo arquivado em **19 de dezembro de 2000**; e **PASSOS TUR TRANSPORTE ESCOLAR EMPRESARIAL LTDA.- ME**, NIRE 43 2 0663655-1, com ato constitutivo arquivado em **13 de maio de 2010**. Verificado o registro de empresas com nomes semelhantes, a empresa que apresentou o arquivamento mais recente, **PASSOS TUR TRANSPORTE ESCOLAR EMPRESARIAL LTDA.- ME**, foi cientificada da instauração do presente expediente. A empresa **PASSOS TUR TRANSPORTE ESCOLAR EMPRESARIAL LTDA.- ME**. Apresentou em sua defesa o pedido de registro de marca de serviço depositado perante ao INPI em 19 de dezembro de 2015 e conforme consulta no site do INPI, o registro de Marca está em Vigor: II - VOTO. Conforme muito bem explorado pela Assessoria Jurídica, através da Dra. Inês Antunes Dilelio, não pode existir na mesma unidade federativa empresas que adotem a mesma denominação ou denominação semelhante. Desta forma, adoto na íntegra o volto da Assessoria Jurídica da casa, *in verbis*: "A regra aplicável ao nome empresarial vem disciplinada pela IN DREI nº 15/2013. Conforme o artigo 6º da instrução, observando-se o princípio da novidade, não poderão coexistir na mesma unidade federativa dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes. Essa regra deverá ser interpretada conjuntamente com a descrita no artigo 11 do mesmo diploma normativo, que garante proteção à empresa que primeiro tiver arquivado atos de inscrição de empresário individual".



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

ou dos atos constitutivos de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), de sociedade empresária ou cooperativa. A exclusividade do nome é uma garantia que a lei outorga às empresas que se registram perante as Juntas de Comércio e à sociedade em geral, evitando que esta tenha a sua capacidade de escolha da aquisição de bens e serviços prejudicados em virtude da confusão. O direito ao nome empresarial não apenas protege o ente econômico mas também o mercado consumidor, dando-lhe uma certeza de identificação da empresa com a qual pretende negociar. Resguardando esses objetivos, foi publicada a Instrução Normativa nº 15 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, que dispõe sobre o nome empresarial. Em seu artigo 4º ficam estabelecidos os princípios jurídicos de caráter normativo da regra. De acordo com o texto escrito, observa-se a necessidade de respeito aos princípios de veracidade e novidade, seja na adoção da firma ou de denominação. Esta, objeto material da presente análise, poderá ser formada por palavras de uso comum ou expressões de fantasia. A adoção da expressão PASSOS TUR, atende a regra descrita no artigo 5º, inciso 2º, que regula o princípio da veracidade. E, segundo o artigo 6º que dispõe sobre o princípio da novidade, não poderão existir na mesma unidade federativa empresas que adotem a mesma denominação ou denominação semelhante. Essa é uma regra de interesse público e natureza cogente, que ultrapassa a esfera de proteção individual de direitos. A forma de regulação desse conflito de interesses entre as empresas de nome igual ou semelhante se dá pela regra do parágrafo primeiro do artigo 6º, que impõe à empresa que tenha ou venha a registrar-se posteriormente, uma alteração ou um acréscimo à denominação originariamente estipulada como forma de evitar a confusão e garantir o direito daquele que primeiro se registrou na Junta de Comércio. Para se avaliar se há, ou não, a colidência, em regra, utiliza-se do princípio da novidade, que preza pela exclusividade e distinção dos nomes das empresas, cabendo a proteção, quando houver semelhança na grafia e/ou pronúncia de nomes já registrados, ao que tiver o registro mais antigo (regra da anterioridade). Assim, a empresa que se sentir prejudicada por colidência de nomes poderá requerer à Junta Comercial o cancelamento do outro, se for mais novo que o seu, a qualquer tempo, já que a ação contra o uso indevido do nome empresarial será imprescritível, seja administrativa ou judicialmente (art. 1.167 do CC). A jurisprudência, de forma geral (inclusive, TRF das 1ª, 2ª e 3ª Regiões e STJ) também tem decidido no sentido de que a colidência entre nome de fantasia e marca se resolve pela avaliação do registro mais antigo, desde que sejam efetivamente utilizadas, em respeito aos critérios de originalidade e novidade, pois tanto um quanto outro conferem direito de exclusividade, no âmbito comercial, àquele que procede ao seu registro na Junta Comercial ou no INPI. Assim, independentemente da solicitação de registro da marca efetuada pela empresa PASSOS TUR TRANSPORTE ESCOLAR E EMPRESARIAL LTDA. – ME, depositada em 10.04.2015, o registro na Junta Comercial e, conseqüentemente a proteção ao nome empresarial para a empresa PASSO'S TUR LTDA. – ME, ocorreu em 19.12.2000, data anterior tanto à constituição quanto ao pedido de registro da marca pela empresa PASSOS TUR TRANSPORTE ESCOLAR E EMPRESARIAL LTDA.-ME. Desta forma, Senhor Presidente e colegas vogais, **meu VOTO é no sentido de que seja cancelado o registro de nº 43206636551 e dos documentos posteriormente arquivados. Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2019.** Lauren Block Teixeira Vogal da 7ª Turma da JUCERGS. Em seguida, foi colocado o relato em discussão tendo o Vogal Ramon Ramos, apresentado voto divergente, alegando que este colegiado vem reconhecendo o prazo decadencial de cinco anos para esta Casa rever seus atos, embasado no precedente do processo nº 17108502/7 da lavra do Vogal Tiago Machado. Após, foi colocado em votação, tendo o voto divergente vencido por unanimidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Dando continuidade, a Vogal Lauren Teixeira passou a relatar o seu segundo relato: **“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROTOCOLO: 18/352.696-1 EMPRESA: NEREU ANTÔNIO GUAREZE MORE I – RELATÓRIO.** Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado em 18 de agosto de 2008, sob o n. 3017302, tendo em vista que a empresa NEREU ANTÔNIO GUAREZE MORE, NIRE 43 1 0231717-3, constituída em 07 de novembro de 1989, teve arquivada em 12 de janeiro de 2006 a sua decretação de falência, sob o n. 2665732. A JUCISRS encaminhou correspondência ao Titular da Empresa Individual, noticiando a irregularidade detectada. O AR retornou negativo. Em 08 de novembro de 2018 foi publicado no Diário Oficial Edital de chamamento, não houve manifestação no prazo legal. Com a finalidade de aperfeiçoar os serviços desta casa, consultei a situação da empresa perante a Receita Federal, permanecendo ativa. Observando que o cadastro da empresa permanece ativo perante a Receita Federal, tomei a iniciativa ligar para o telefone constante no cadastro. O proprietário da empresa me atendeu e informou que obteve sentença judicial no sentido reabilitá-lo, já que se trata de empresa individual. Informou ainda que tal documento tivesse sido arquivado na JUCISRS quando do arquivamento da alteração de dados. É o breve relatório. II – VOTO. Considerando as informações obtidas e cima expostas, opino que o presente expediente seja convertido em diligência para verificação das informações prestadas pelo empresário e caso não seja localizado o arquivamento da sentença que reabilitou o empresário nesta JUCISRS, seja realizado contato através do telefone constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral integrante deste relato para que o empresário proceda ao arquivamento da mesma. Desta forma, Senhor Presidente e colegas vogais, **meu VOTO é no sentido de que seja convertido o presente expediente em diligência.** Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2019. Lauren Block Teixeira Vogal da 7ª Turma da JUCERGS. Colocado o relato em discussão e votação o mesmo foi aprovado unanimidade. Dando continuidade, o Vogal José Freitas passou a relatar: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL EMPRESA: GPB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. NIRE: 4320672634-7 CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATOS PROTOCOLOS Nº 14/158348-7 E 14/158349-5 - **RELATÓRIO** Tratam os autos de cancelamento de ato arquivado nesta JUCIS/RS. Em conformidade com o relatório (fls. 2) e manifestação da assessoria jurídica (fls. 25/29), a Empresa GPB Participações e Investimentos Ltda (“Empresa”) arquivou, em 17/6/2014, sob os números 3959355 e 3959352, respectivamente, ata de reunião de sócios e alteração de dados e de nome empresarial com consolidação (“Atos”), que resumidamente tratou do seguinte: Redução do capital social da Empresa de R\$ 4.150.000,00 para R\$ 2.633.000,00, sob o fundamento de que excessivo em relação ao objeto da sociedade (art. 1.082, II do CC); Alterou o objeto social, a ele acrescentando, em apertada síntese, gestão de ativos, arrendamento e locação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; compra, venda e locação de imóveis próprios. Alterou a denominação



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

social, deixando a denominação Benini Participações e Investimentos Ltda para passar a denominar GBP Participações e Investimentos Ltda. Procedeu na retirada da sócia BRV Móveis Ltda., que transferiu a título oneroso 1.050.567 quotas à sócia VOLNEI BENINI, 1.053.200 quotas a nova sócia JAQUELINE GATTO PEREIRA BENINI, 131.650 quotas ao novo sócio VINICIUS PEREIRA BENINI, 131.650 quotas ao novo sócio RODRIGO PEREIRA BENINI, 131.650 quotas ao novo sócios GUILHERME PEREIRA BENINI. Alterou a administração da Empresa que passou a ser exercida por VOLNEI BENINI e pela nova sócia JAQUELINE BENINI, com previsão de que matérias envolvendo constrição e disposição de bens fossem procedidas conjuntamente pelos administradores. Inobstante os Atos objeto do Cancelamento tenham sido aprovados pela JUCIS/RS em 17/6/2014, pela Divisão de Recursos foi aberto o procedimento administrativo de cancelamento de ato em 04/04/2017, intimando-se (fls. 02) a Empresa para regularizar sua situação cadastral no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de cancelamento. A Empresa foi intimada em 06/4/2017 (fls. 04) e tempestivamente apresentou manifestação acostada a fls. 09/20, na qual pede seja reconsiderada a iniciativa de cancelamento dos atos, defendendo, em apertada síntese: - que os Atos levados a arquivamento observaram todos os requisitos exigidos legalmente para a redução do capital social, notadamente se procedeu na publicação da ata de reunião de sócios em dois jornais de grande circulação em 17.04.2013 e 20.04.2013 e, somente depois de 90 dias da publicação da ata da reunião de sócios, é que em 04/06/2014 encaminhou a alteração do contrato social a registro perante a JUCIS. - que não há óbice legal algum e nem prejuízo ao mercado em se prececer, através de regular alteração do contrato social que observa os requisitos legais e de publicidade, na retificação do valor de imóveis originalmente integralizados no capital social da sociedade. - que o cancelamento dos Atos, ao contrário, trará maior prejuízo ao mercado, à Empresa e aos fornecedores, na medida que importou em alteração de contrato que ao mesmo tempo trocou nome, objeto, sócios, administradores. Acosta jurisprudência de outras Juntas Comerciais do Brasil confortando sua tese. Sobreveio o Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 25/29) com entendimento, em apertada síntese, assim resumidamente transcrito: *"O problema é que se está diante de um bem imóvel que apesar de possuir um valor estimável em dinheiro e esse valor poder ser divisível em quotas como estabelece o contrato social, tal bem possui um valor único que lhe foi atribuído, ou seja, foi-lhe dado um valor específico. Quando a sociedade quer proceder com a redução do capital social e parte desse capital é integralizado se utilizando de um bem imóvel, não se afigura possível a mera retificação de valor, tendo em vista que o processo de avaliação de um imóvel é por demais complexo em relação a capital de integralização em dinheiro, e.g. Muito embora a sociedade traga entendimentos de outras juntas comerciais que compreendem pela possibilidade de aceitação de retificação de valor de bem imóvel como suficiente para o referido arquivamento do ato, este órgão se mantém, data máxima vênia, firme em relação à forma utilizada para redução de capital social quando este é composto por bens imóveis, ou seja, não sendo possível a rerratificação de*



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

valores atribuídos aos imóveis integralizados no capital social, devendo ser realizada mediante alteração contratual, conforme estabelece o próprio artigo 1.082, caput, do Código Civil.” (grifou-se) É o relatório. II – **DO VOTO:** Da análise do caso concreto, entendo por acolher ao recurso da Empresa e afastar a pretensão de cancelamento dos atos arquivados perante essa JUCIS/RS em 17/6/2014, sob os números 3959355 e 3959352. Com o máximo respeito ao entendimento exarado pelo Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 25/29), a hipótese em comento não é de rerratificação de ato, mas sim de alteração do contrato social que, dentre outras tantas deliberações, procedeu na redução do capital social. Disso se extrai que, mesmo que fosse o caso de se reconhecer a ilegalidade dos Atos na parte em procedeu na redução do capital social e, assim, se acolher parcialmente o pleito de cancelamento de atos (o que se refere apenas para argumentar), forçoso destacar que a decisão, inclusive para prestigiar ao princípio da segurança jurídica, não mereceria atingir deliberações importantes outras levadas a efeito pela Empresa nos mesmos Atos: troca de nome, troca de objeto social, troca de sócios, troca da administração. No entanto, mesmo na parte que tratou sobre a redução do capital social não encontro ilegalidade que seja contextualmente capaz de recomendar o cancelamento dos Atos. **Primeiro**, porque não se está diante de rerratificação de contrato social, na qual a Empresa esteja buscando correção, com efeito *ex tunc*, do valor anteriormente atribuído aos imóveis integralizados no capital social. Fosse essa a pretensão da Empresa, haveria de se aplicar a IN DREI 10/2013, item 3.16, de modo a proceder no cancelamento dos atos por ausentes as hipóteses legalmente previstas para tanto, tal como, aliás, já é entendimento que vem se solidificando nesse Plenário. “3.16 - RERRATIFICAÇÕES DE ARQUIVAMENTOS DE ATOS ARQUIVADOS A Sociedade Empresária poderá retificar erros materiais ocorridos, em instrumentos anteriormente arquivados, desde que façam menção ao ato, data do arquivamento e cláusula e logo em seguida a redação ou dado correto. Considera-se erro material: troca de letras; números; CEP; bairros; sequência de cláusulas; número sequencial da alteração; NIRE; CNPJ; somatório do valor e quotas do capital social; nome dos sócios divergentes entre preambulo, cláusula do capital e fecho. Não se considera erro material, forma e prazo de integralização de capital social, administrador de sociedade”. Segundo, porque não vejo vedação legal, sobretudo no âmbito registral, de uma Empresa proceder em alteração de contrato social, com efeito *ex nunc* ao deferimento do registro, visando a redução do capital social (art. 1.082, II do CC). No caso, a Empresa observou todos os requisitos previstos na IN DREI 10/2013, item 2.2.7 para que o Ato seja considerado EFICAZ, notadamente o da publicidade que visa preservar direito de credores: 2.2.7 - REDUÇÃO DE CAPITAL Pode a sociedade reduzir o capital: a) depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis; e b) se for excessivo em relação ao objeto da sociedade. Se o capital estiver integralizado, e a sociedade sofrer perdas irreparáveis em virtude de operações realizadas, pode reduzir seu capital proporcionalmente ao valor nominal das quotas. No caso de redução de capital por ter sido considerado excessivo para o objeto da sociedade, restitui-se parte do valor das




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

quotas aos sócios, ou dispensa-se as prestações ainda devidas, diminuindo se proporcionalmente o valor nominal das quotas. Essa redução deve ser objeto de deliberação dos sócios em reunião, assembleia ou em documento que contiver a assinatura de todos os sócios. A Ata ou o documento que a substituir deve ser publicado, sem prejuízo da correspondente modificação do contrato. O credor quirografário tem 90 (noventa) dias após a publicação da Ata ou do documento que a substituir para impugnar a redução. Se, nesse prazo, não houver impugnação ou, se provado o pagamento da dívida ou depósito judicial, a redução torna-se eficaz. Só então, a sociedade procederá o arquivamento da Ata ou do documento que a substituir na Junta Comercial. (grifou-se) No caso, a Empresa, por unanimidade de seus sócios, entendeu em reestimar os imóveis e proceder na alteração de seu valor, não sendo vedado (importante destacar!) que os sócios dispensem as prestações ainda devidas por conta da proporcional redução do capital social. Destarte, a possibilidade legalmente prevista de que os sócios dispensem prestações a serem restituídas retira a preocupação manifestada pela Assessoria Jurídica no sentido de que a redução do valor único de Imóvel impediria o Ato pretendido. Assim, não encontro respaldo legal suficiente para se rejeitar a redução do capital social, notadamente porque o Ato observou aos requisitos legais e observou aos princípios da finalidade (art. 37 da CRFB) e legalidade, com efeito *ex nunc* e sem prejudicar terceiros. Sob outro enfoque, se os sócios, deliberando por unanimidade, poderiam legalmente retirar o imóvel por inteiro do capital social da Empresa, forçoso reconhecer que não se mostra razoável cancelar Ato arquivado em 2014 em que houve manutenção do imóvel integralizado, apenas com ajuste de valor – sem prejuízo a terceiros, como dito, porque a alteração emanou efeitos, inclusive para fins tributários, *ex nunc*. Fato é que os requisitos legais exigidos para a redução do capital social se alicerçam na proteção dos credores, sendo que, no caso concreto, vejo que a finalidade foi alcançada pelos Atos objeto de cancelamento. Seja pela publicidade que foi dada, seja porque, ao fim e ao cabo, o imóvel que compõe o ativo da empresa permaneceu o mesmo, embora com ajuste de valores. Terceiro, é de se observar que a legislação atinente às sociedades limitadas não exige laudo de avaliação do imóvel integralizado como capital social, de modo que, desde que observados todos os requisitos legais para a redução do capital social, não se pode exigir do interessado forma diversa da alteração do contrato social para se proceder tal modificação. Por fim, sem menor relevo é o fato de que os Atos objeto de cancelamento emanam desde 2014 (há quase 5 anos) no mercado, sem qualquer contestação desde então trazida a conhecimento desta casa, todos os efeitos jurídicos decorrentes da sua alteração de denominação social, objeto social, redução de capital social, troca de sócios, troca de administradores. É dizer, há que predominar a essência e a segurança jurídica sobre o formalismo, notadamente porque não vejo, no caso, qualquer violação ao princípio da legalidade (a que deve sempre estar vinculado esse órgão registral) nem da boa-fé da Empresa. Diante do acima exposto, e feitas a distinção entre os institutos da alteração do contrato social e rerratificação do contrato social, opino pelo provimento do recurso.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

da empresa para deixar de acolher o pleito de cancelamento dos atos arquivados sob os números 3959355 e 3959352, respectivamente, ata de reunião de sócios e alteração de dados e de nome empresarial com consolidação ("Atos"), ambos arquivados em 17/4/2014, que deverão ser mantidos nos assentamentos da Empresa. À consideração desse Plenário. Porto Alegre, 14 de janeiro de 2019. José Freitas de Oliveira Filho- Vogal. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, foi sugerido que o mesmo fosse colocado em diligência para que se pudesse intimar os sócios e os ex-sócios da empresa, sendo aprovada a proposta por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente passou aos assuntos sociais com o Vogal Tassiro Fracasso, que informou que nosso almoço será dia 21/02/2019 às 12h no restaurante do 7º andar. Dando prosseguimento, o presidente agradeceu as presenças, pediu que fosse lavrada a presente ata para leitura e aprovação. Em seguida, encerrou a Sessão Plenária e reiniciou as Sessões de Turmas.



ITACIR AMAURI FLORES
Presidente



CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Eloi Antonio de Paula
Vogal

Everton Andre Batista Lopes
Vogal

Fabiano Zouvi
Vogal

Inajara de Lima
Vogal

Joni Alberto Matte
Vogal

José Freitas de Oliveira Filho
Vogal

José Tadeu Jacoby
Vogal

Lauren Block Teixeira
Vogal

Leonardo Ely Schreiner
Vogal

Luís Matheus Theisen de Castro
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Marcelo Ahrends Marañinchi
Vogal

Maria Pia de Freitas Costa Rodrigues
Vogal

Marlene Teresinha Chassott
Vogal

Murilo Lima Trindade
Vogal

Paulo Sérgio Mazzardo
Vogal

Ramon Ramos
Vogal

Sergio Gonçalves Neto
Vogal

Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal

Tiago Machado
Vogal

Zelio Wilton Hocsman
Vogal